



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2002

Altera as Leis nºs 9.249 e nº 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas e físicas, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, na forma dos arts. 2º a 4º, faculta às pessoas jurídicas e físicas a dedução, para efeito da apuração do Imposto sobre a Renda, de doações e contribuições efetuadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 13.....
.....
§ 2º
.....

IV – as efetuadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR, de que trata o art. 16 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

.....(NR)

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, até o máximo de quatro por cento do imposto de renda devido, as contribuições efetivamente realizadas, no período de apuração, ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR, de que trata o art. 16 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 12.

III-A – as contribuições feitas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, de que trata o art. 16 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

.....(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, as atividades de produção rural estão sujeitas à cobertura pelo seguro agrícola e pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

O seguro agrícola é um seguro propriamente dito, a cargo das empresas seguradoras, regulamentado e fiscalizado pelos órgãos que tratam do seguro privado, enquanto o PROAGRO constitui-se num programa governamental de apoio à produção, capacitado a receber recursos orçamentários, orientado para finalidades sociais e sujeito às determinações da política agrícola do Governo.

Teoricamente, o seguro comercial e o programa governamental se complementam no sentido de bem assistir o produtor rural. Todavia, na prática não é o que acontece. O PROAGRO opera em bases bastantes restritivas e é grandemente afetado pela política fiscal do Governo, a qual, como se sabe, tem tido outras prioridades na alocação de recursos, principalmente para a geração de superávites destinados à cobertura das crescentes despesas com juros da dívida pública.

Já o seguro agrícola, de natureza comercial, é ainda mais restrito. Ao que se sabe, apenas a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP) vem atuando de forma ininterrupta no setor. As empresas seguradoras não se interessam pelo ramo, tendo em vista as suas especificidades. Os cálculos atuariais utilizados nas outras modalidades de seguro não se aplicam ao seguro rural, para a projeção da sinistralidade e para o cálculo do prêmio.

Nas outras modalidades, o sinistro é evento probabilístico independente e pontual. Calcula-se a probabilidade de um incêndio num universo de casas, de um acidente automobilístico num universo de automóveis e assim por diante. Um incêndio ou um acidente de automóvel atinge apenas um do universo de segurados.

No seguro agrícola, os eventos que ocasionam perdas são abrangentes, simultâneos e muitas vezes fora de qualquer controle, porque originados de fenômenos da natureza: granizo, geada, pragas, enchentes, secas. Daí a necessidade, para o caso, de modelos econométricos específicos e mecanismos de absorção de prejuízos com essa modalidade de seguro.

O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural foi instituído pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, em seu art. 16, justamente com o propósito de ser o instrumento de equalização da modalidade. Ele é constituído do excesso de lucros das seguradoras (em relação ao máximo tecnicamente admissível) e, se necessário, de dotações orçamentárias. Ou seja, ele se destina a captar uma parcela de lucros excedentes, nos anos de boa safra, para cobrir prejuízos das próprias seguradoras nos anos de safra ruim.

Na teoria, o modelo é bastante inteligente. Na prática não funciona, porque as seguradoras não vendem o seguro, muito caro, logo não têm lucros excedentes a aportar ao Fundo e, não tendo recursos no Fundo, as

seguradoras continuam inibidas de prestar o seguro. Criou-se um círculo vicioso que prejudica a agricultura. Também na teoria (e na regulamentação) cabem ao Conselho Nacional de Seguros Privados, por intermédio do Ministério da Fazenda, os procedimentos para obtenção de crédito orçamentário especial para suprir o Fundo. Todavia, há sempre dificuldades para isso.

O objetivo deste projeto é o de tentar quebrar o impasse e inverter o círculo vicioso. Os contribuintes passariam a aportar recursos diretamente ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, dando-lhe lastro para estimular o setor privado segurador a iniciar as atividades na modalidade.

Não se trata de renúncia de receita. Por um lado, não se trata de criar tratamento tributário especial, discriminatório ou diferenciado, como conceitua o parágrafo 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Pelo contrário, trata-se de uma dedução do imposto estabelecida como regra geral, à disposição e alvedrio de todos os contribuintes.

Por outro lado, a rigor, trata-se de carrear recursos para um Fundo que executa política governamental de alto interesse para o País. A produção agrícola brasileira vem crescendo a duras penas mas, sem dúvida, ainda está longe do limiar de seu potencial. O seguro agrícola, pela tranquilidade e pela estabilização econômica que proporciona ao produtor rural, é um dos instrumentos mais importantes para que o Brasil venha a ser, como se prenuncia, o celeiro do mundo.

É o que se coloca à judiciosa deliberação desta Casa.

Sala das Sessões,



Senador CASILDO MALDANER